



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0028348-02.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Bradesco S/A (Advs. Wilson Sales Belchior OAB/PB nº 17.314-A e Isabella Cristina Vieira Lima – OAB/PB nº 22.747)

APELADOS: Ana Maria Coura Tatrai e outra (Adv. Josefa Inez de Souza - OAB/PB nº 6.705)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EFETIVAMENTE FIRMADO E ASSINADO PELA PARTE PROMOVENTE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PESSOA IDOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EMPECILHO PARA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SUA VONTADE. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Tendo o Autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em repetição do indébito ou danos morais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Bradesco S/A contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, nos autos da ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais proposta por Janos Wathi Tatrai em face da instituição bancária apelante.

Na decisão recorrida, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, para declarar a nulidade da cédula de crédito bancário n. 108.278.598, bem como para condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, além da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Considerando, ainda, a sucumbência recíproca, fixou as custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em favor do polo autoral.

Inconformado, o banco promovido recorre, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, ao sustentar que o autor celebrou espontaneamente contrato com o banco recorrente e que as cláusulas são válidas e regulares, além de estarem dispostas nos termos previstos pelo Banco Central, não configurando ato ilícito que enseje a sua responsabilidade.

Afirma, ainda, que não restou demonstrado nos autos suposta incapacidade do autor no momento da celebração do contrato e que a simples alegação de idade avançada não prejudicada a validade do empréstimo. No mais, discorre sobre a liberdade de contratar, a inexistência de onerosidade excessiva e a ausência do dano moral.

Em pedido subsidiário, postula pela redução do valor indenizatório, destacando a aplicação do princípio da razoabilidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimado, a parte promovente apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e pugnando pela manutenção da sentença (fls. 169/174).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, Sr. Janos Wathi Tatrai, aforou a presente demanda em face do Banco do Bradesco S/A, objetivando a decretação de nulidade do contrato de empréstimo, a condenação na repetição de indébito e a indenização por danos morais.

Oportuno registrar que durante o decurso processual o promovente veio a falecer em 20/06/2011 (Certidão de Óbito – fl. 102), momento o qual o magistrado *a quo* deferiu o pedido de habilitação de sua filha (fl. 126), para figurar no polo ativo da demanda, determinando, em seguida, a tramitação regular do feito.

No caso em questão, o autor, em 30/06/2008, firmou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 422,49, os quais seriam descontados diretamente dos seus proventos, conforme se veem das fichas funcionais e dos contracheques (fls. 22/28).

Ocorre que, após pagar cerca de 24 parcelas do acordo, o emitente devedor propôs ação anulatória, alegando na inicial que no momento de firmar o respectivo contrato estava com a sanidade mental abalada e com idade avançada, 86 anos, além de destacar que o empréstimo compromete 40% de sua aposentadoria.

Em que pese os esforços empregados pelo autor em declarar a nulidade do contrato celebrado, observa-se dos autos a escassez de provas contundentes a fim de corroborarem as alegações postas, primeiro porquanto não restou demonstrado no caderno processual que realmente o promovente era incapaz no momento de firmar o contrato.

Com efeito, a simples juntada de cópia da petição inicial da ação de interdição (fls. 33/36), desacompanhada de demais documentos indispensáveis, não tem o condão de comprovar que o autor estava com a sua sanidade mental comprometida ao celebrar o contrato de empréstimo.

Assim, não tendo o promovente demonstrado a incapacidade de realização dos atos da vida civil, resta reconhecer que o mesmo descumpriu com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

Destaco precedentes, *verbis*:

“CIVIL. NULIDADE DE CONTRATO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - NÃO EXISTINDO PROVAS DA INCAPACIDADE DO AUTOR POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INVIÁVEL SE TORNA O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PERPETRADO ENTRE AS P ARTES. II - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.” (TJ-DF - APL: 649965720088070001 - Relator: Romeu Gonzaga Neiva - Data de Julgamento: 08/02/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE EMRÉSTIMO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL DO TOMADOR DOS EMRÉSTIMOS. INTERDIÇÃO DECRETADA COM EFEITO EX NUNC. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A PRE EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ONUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. AGRAVO RETIDO. DESACOLHIDO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS À COMPOSIÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS E DESCONTOS EFETUADOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO RETIDO E APELO NÃO PROVIDOS.” (TJ-RS - AC: 70049164874 – Rel. Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 28/11/2012)

Outrossim, com relação ao argumento de idade avançada do demandante (86 anos) quando da celebração do acordo, tal circunstância também não é suficiente a desconstituir a validade do contrato, tendo em vista que não configura empecilho para a livre manifestação de sua vontade.

Ademais, o autor não se insurge quanto aos valores tomados por empréstimos, inexistindo reclamação no sentido de que não foram creditados em sua conta. Nesses termos, observo que o promovente celebrou corretamente o contrato, recebendo o valor contratado, o que demonstra a boa-fé de ambas as partes em contratar.

Nessa toada, *mutatis mutandis*, colaciono precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIBERAÇÃO DO VALOR NA CONTA DA AUTORA. DESCONTO MENSAL DAS PARCELAS. INEXISTENTE A PROVA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CREDITADA.

COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. PRINCÍPIO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VALIDADE DO PACTO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - "A regra geral segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos efeitos decorrentes de empréstimo imputado a terceiro fraudador não autoriza a condenação da empresa mutuante na hipótese em que o valor objeto do negócio jurídico foi efetivamente creditado, sem ressalvas, em conta de titularidade daquele que invoca a fraude como causa de pedir da reparação perseguida. (TJPB; AC 0000198-12.2012.815.0911; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 17) 2. Ao aceitar os depósitos dos numerários, a Autora revela seu comportamento concludente, o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas dos empréstimos, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025372020158150981, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-09-2017)" (TJPB – Proc. Nº 00029584420148150981, 3ª CC, Relator DES. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 08-05-2018)

Assim, tendo a parte autora firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em nulidade do contrato, restituição do indébito nem danos morais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença.

Diante de todo exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito inicial. Condeno o polo autoral em custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em decorrência da gratuidade judiciária.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

